



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 268 /2017

"Determina que boates, danceterias e casas noturnas disponibilizem terminais de consultas a seus clientes para controle, gradativo, de suas respectivas despesas".

Art. 1º Torna obrigatória às boates, às danceterias e às casas noturnas, no âmbito do município de Belo Horizonte/MG, a disponibilização de no mínimo, 01 (um) terminal de consulta a seus clientes para o controle gradativo de suas respectivas despesas.

Parágrafo único. O terminal de consulta devem ser independentes e exclusivos para esse fim, em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 2º A presente Lei só se aplica aos estabelecimentos citados no art. 1º desta Lei que utilizam o sistema de cartão eletrônico para controle e registro dos gastos de seus clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), podendo, em caso de reincidência, ser suspenso o alvará de funcionamento até a execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º- O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da publicação desta lei.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte/MG, 10 de Maio de 2017

Pedro Bueno
Líder PTN



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Atualmente, é comum a utilização do sistema de cartão eletrônico pelas boates, danceterias e casas noturnas, a fim de realizarem registro e controle dos gastos oriundos da prestação dos serviços oferecidos. Porém, esta forma de controle, não proporciona aos clientes nenhuma segurança sobre seus gastos.

O cidadão que frequenta os estabelecimentos comerciais em comento apenas possui conhecimento da totalidade do consumo no cartão no momento que se encontra no caixa para efetuar o pagamento. Nesta ocasião, é obrigado a conferir todos os itens consumidos, bem como realizar o somatório de suas despesas, tudo em fração de segundos. Ressalta-se que, além deste inconveniente, existe o fato do constrangimento submetido ao cliente quando ele é cobrado erradamente por produto que não foi consumido, paralisando o andamento da fila até a resolução do problema. Isto poderia ser evitado caso a consulta fosse disponibilizada previamente.

Independente de ser uma forma moderna de controle, muitos clientes têm sido lesados pela falta de transparência desse procedimento, devido à impossibilidade de verificação e compreensão da discriminação e quantificação de produtos ou serviços lançados em seus cartões.

É direito de todo cidadão ter todas as informações necessárias disponibilizadas a qualquer tempo dentro do estabelecimento, afinal o serviço prestado por este não deve oferecer nenhum tipo de cerceamento ou constrangimento.

Ressalta-se que algumas boates do país já utilizam este terminal de consulta com sucesso e ampla aprovação dos frequentadores.

Logo, o presente Projeto de Lei estabelece a obrigação de inserção nas boates, danceterias e casas noturnas de mecanismos de controle de consumação, através de terminais eletrônicos específicos para este fim, a fim de que possam ser plenamente assistidos os direitos da relação de consumo indubitavelmente amparados pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que "é assegurado a todos o acesso à informação". Não bastasse, o legislador constituinte incluiu a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do referido artigo do texto constitucional: "O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor".



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O Código de Defesa do Consumidor em seu arts. 6º, III e 31, também assegura:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Diante disso, tem-se que o direito à informação é a mais concreta expressão do Princípio da Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Belo Horizonte/MG, 10 de Maio de 2017

Pedro Bueno
Líder PTN